



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.139 - SP (2011/0059227-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERGIO RACHID HADDAD
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NICOLAU SAAD E OUTRO
ADVOGADOS : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO NOVO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é o caso de acolher o alegado fato novo aduzido pelo ora agravante, pois não restou claro de que forma a ação ordinária em referência teria produzido efeitos sobre a demanda que se analisa nos presentes autos. Ademais, para que se pudesse chegar à conclusão de que os títulos analisados naquele processo são os mesmos que se encontram no caso agora em tela, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório coligido, o que se mostra juridicamente inviável a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. O aresto combatido, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, adotando inclusive prova pericial como subsídio, concluiu pela validade da duplicata e afastou a alegada prática de agiotagem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.139 - SP (2011/0059227-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO RACHID HADDAD (e-STJ fls. 2.570/2.609) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.564/2.566).

Nas razões do regimental, o agravante repisa sua argumentação. Afirma que deve ser acolhida a ocorrência de fato novo consistente no julgamento de ação declaratória de nulidade de cheque pelo tribunal local.

Informa que,

"(...) juntamente com outros sujeitos – que não fazem parte da presente relação processual – promoveu ação declaratória de nulidade de cheques – os quais são objeto do presente processo – contra os Agravados que figuram na presente demanda.

Nessa ação declaratória, foi proferida sentença que declarou ilegal o deságio cobrado além de 1% ao mês, determinando a inclusão no cálculo de liquidação de todas as duplicatas sem comprovação de pagamento pelos documentos juntados àqueles autos. Ambas as partes apelaram, e E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. Cív. N. 7.316..007-9) houve por bem negar provimento à apelação dos Réus (Agravados) e dar provimento parcial à apelação do autor (Agravante) para condenar os réus (Agravados) a restituir em dobro a quantia relativa aos juros cobrados em excesso, com juros de mora legais e correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos. Além disso, determinou que fossem encaminhadas cópias ao representante do Ministério Pública de modo a apurar o crime de agiotagem" (e-STJ fl. 2.573).

Aduz que não deve incidir a multa processual prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil em virtude do que preceitua a Súmula nº 98/STJ.

Argumenta que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ e que o acórdão violou a literalidade do art. 1.211 do Código de Processo Civil e do art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.139 - SP (2011/0059227-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Não é o caso de acolher o alegado fato novo aduzido pelo ora agravante, pois não restou claro de que forma a ação ordinária em referência teria produzido efeitos sobre a demanda que se analisa nos presentes autos. Ademais, para que se pudesse chegar à conclusão de que os títulos analisados naquele processo são os mesmos que se encontram no caso agora em tela, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório coligido, o que se mostra juridicamente inviável a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, tal alegação pode ser veiculada pelo ora agravante perante as instâncias ordinárias quando da execução da sentença formada.

Daí porque os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO RACHID HADDAD, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA e CHEQUES - Cambial - Cessão de duplicatas mercantis feita pelo Autor aos Réus, cártulas de emissão das empresas H. Têxtil Comércio de Tecidos Ltda e Tecelagem São Paulo RH Têxtil Ltda. - O sr. Perito esclarece que a primeira apresentou parte dos documentos e a segunda não apresentou os documentos solicitados - A perícia concluiu que, examinando a relação de duplicatas de fls. 45 dos autos, apurou-se que os juros cobrados correspondem a 3% (três por cento), mas sem conclusão de que tal percentual foi por mês ou para cada duplicata em discussão - Não existência de prova cabal da alegada cobrança usurária - O sr. Perito esclareceu que, se forem consideradas todas as duplicatas em aberto, o valor da dívida do Requerente para com os Requeridos corresponde a R\$ 155.544,99 - Recurso não provido.' (e-STJ fls. 2.409/2.416)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 2.431).

Sustenta o ora recorrente, nas razões do especial, negativa de prestação jurisdicional. Alega violação dos arts. 165, 458, II, do Código de Processo Civil, pois a sentença seria contraditória, logo nula de pleno direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz infringência ao art. 515 do CPC, porquanto no julgamento da apelação teria havido agravamento de sua situação jurídica, em franco desrespeito à proibição da reformatio in pejus.

Aponta negativa de vigência dos arts. 121 do CPC e 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/01, visto que a aplicação da lei processual se daria de forma imediata.

Afirma que o acórdão violou o art. 436 do CPC, já que teria decidido contra a prova dos autos.

Aponta que a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC seria indevida.

Contrarrazões ao recurso especial a fls. 2.479/2.484.

O recurso foi admitido por força de provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 1.286.456/SP (e-STJ fl. 2.542).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não prospera.

De início, é improcedente a alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Observa-se que o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No mais, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 121 e 436 do CPC e 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/01, tidos por violados, não foi prequestionado pelo Tribunal local, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Ademais, o aresto combatido, soberano na análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, adotando inclusive prova pericial como subsídio, concluiu pela validade da duplicata e afastou a alegada prática de agiotagem.

Confira-se o trecho a seguir:

'(...)

A única prova produzida nos autos foi a pericial contábil, cujo laudo se acha embutido às fls. 1.281/1.316.

O sr. Perito Judicial esclareceu que a H. Têxtil Comércio de Tecidos Ltda. apresentou parte dos documentos solicitados e a Tecelagem São Paulo R.H. Têxtil Ltda. não apresentou os documentos solicitados, tem em vista que a empresa teve sua falência decretada (fls. 1.288). Deste modo, tendo em vista que não possível apurar quantas duplicatas 'foram efetivamente honradas e quantas restaram inadimplidas', foram consideradas em aberto, todas as duplicatas constantes das relações juntadas pelo Requerido às fls. 490, 507, 515, 528, 539, 546 e 556 dos autos, cujo total corresponde a R\$ 162.842,69; ou seja, seja, R\$ 81.316,08, referem-se às duplicatas emitidas pela empresa Tecelagem São Paulo R.H. Têxtil Ltda. (fls. 1.289) e R\$ 81.526,61, referem-se a duplicatas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitidas pela empresa H. Têxtil Comércio de Tecidos Ltda. (fls. 1.290/1.292). Examinado a relação de duplicatas juntada pelo Requerente as fls. 45, apurou-se que os juros cobrados correspondem a 3% (fls. 1.292/1.293 e 1.294). Se forem consideradas todas as duplicatas em aberto, o valor da dívida do Requerente para com os Requeridos corresponderia a R\$ 155.544,99 (fls. 1.300). Se forem consideradas todas as duplicatas em aberto, porém excluindo-se a diferença de percentual dos juros cobrados sobre todas as duplicatas negociadas no período de 29 de agosto de 2000 a 07 de dezembro de 2000, e as da empresa Tecelagem São Paulo RH Têxtil Ltda., a dívida do Requerente para com os Requeridos corresponderia a R\$ 137.907,15. (fls. 1..301).

Considerando que os Requeridos, na sua contestação de fls. 255/290 não negaram a cobrança da taxa de 3% (três por cento) do valor de cada duplicata mercantil e, mormente que a Perícia conclui que, examinando a relação de duplicatas juntada pelo Requerente às fls. 45 dos autos, apurou-se que os juros cobrados correspondem a 3% (três por cento), conforme fls. 1.292 do Laudo Pericial, encontra-se devidamente comprovado, nos autos, a cobrança de juros correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor das duplicatas.

Entretanto o fato de se encontrar provado, nos autos, a cobrança da taxa de 3%, não está demonstrado que 3% se refere ao mês, mas sim por cobrança de cada duplicata mercantil.

Adota-se, portanto, a conclusão do sr. Perito Judicial às fls. 1.300, no sentido de que consideradas todas as duplicatas em aberto, o valor da dívida do Requerente para com os Requeridos corresponderia a R\$ 155.544,99 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)'. ' (e-STJ fls. 2.413/2.414)

Daí porque rever tal posicionamento encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0059227-7

AgRg no
REsp 1.249.139 / SP

Números Origem: 13332995 1333299501 200100071074 5830020010710740 91630631520048260000
991040543816

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO RACHID HADDAD
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO NICOLAU SAAD E OUTRO
ADVOGADOS : RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RACHID HADDAD
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO NICOLAU SAAD E OUTRO
ADVOGADOS : RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.